



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2192513 - AL (2025/0016288-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : CLEBSON LUCIANO MOTA DA SILVA
AGRAVANTE : JOSE CARLOS OLIVEIRA ROCHA JUNIOR
ADVOGADOS : WELTON ROBERTO - AL005196A
MATHEUS MILITÃO AGRA RODRIGUES - AL020526
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão do Tribunal do Júri pode ser impugnada quando manifestamente contrária à prova dos autos, hipótese de mitigação excepcional da soberania dos veredictos.

2. No caso, a decisão agravada não conheceu do recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, por demandar a desconstituição das premissas fáticas assentadas pelas instâncias ordinárias e por estar o acórdão recorrido alinhado à orientação desta Corte Superior de Justiça.

3. A alegação defensiva de “reavaliação jurídica de fatos incontroversos” não afasta o óbice da Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento do pedido exige revisitar o conjunto fático-probatório para infirmar a conclusão de que o veredicto foi manifestamente dissociado das provas, providência incompatível com a via especial.

4. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se harmoniza com a jurisprudência deste Superior Tribunal, que admite a anulação do veredicto apenas nas hipóteses de manifesta contrariedade às provas dos autos.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2192513 - AL (2025/0016288-4)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : CLEBSON LUCIANO MOTA DA SILVA
AGRAVANTE : JOSE CARLOS OLIVEIRA ROCHA JUNIOR
ADVOGADOS : WELTON ROBERTO - AL005196A
MATHEUS MILITÃO AGRA RODRIGUES - AL020526
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão do Tribunal do Júri pode ser impugnada quando manifestamente contrária à prova dos autos, hipótese de mitigação excepcional da soberania dos veredictos.

2. No caso, a decisão agravada não conheceu do recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, por demandar a desconstituição das premissas fáticas assentadas pelas instâncias ordinárias e por estar o acórdão recorrido alinhado à orientação desta Corte Superior de Justiça.

3. A alegação defensiva de “reavaliação jurídica de fatos incontroversos” não afasta o óbice da Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento do pedido exige revisitar o conjunto fático-probatório para infirmar a conclusão de que o veredicto foi manifestamente dissociado das provas, providência incompatível com a via especial.

4. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se harmoniza com a jurisprudência deste Superior Tribunal, que admite a anulação do veredicto apenas nas hipóteses de manifesta contrariedade às provas dos autos.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLEBSON LUCIANO MOTA DA SILVA e JOSÉ CARLOS OLIVEIRA ROCHA JÚNIOR contra a decisão que não conheceu do recurso especial.

Os agravantes sustentam a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, dizendo que pretendem a reavaliação jurídica de fatos incontroversos, e não o reexame de provas.

Defendem que não houve decisão manifestamente contrária à prova dos autos, afirmando existirem duas correntes probatórias consistentes e que os jurados, respeitada a soberania dos veredictos, acolheram a tese defensiva amparada em provas orais e técnicas, como laudos, exame de DNA e extratos de comunicações.

Requerem o restabelecimento da absolvição por existir suporte nos depoimentos e laudos mencionados.

Busca a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram desacerto da decisão que não conheceu do recurso especial.

Conforme consta da decisão agravada, não se conheceu do recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, destacando a necessidade de desconstituir propostas fáticas e o alinhamento do acórdão estadual ao entendimento desta Corte Superior.

Conforme consignado na decisão ora agravada, o ordenamento recursal admite que o julgamento do Tribunal do Júri seja impugnado, sem violar a soberania dos veredictos, pois essa via assegura o duplo grau de jurisdição e o devido processo legal. Além disso, preserva o acusado contra eventuais excessos na persecução penal e evita insuficiências do Estado na apuração dos fatos.

Nesse sentido, o veredicto do Tribunal do Júri somente pode ser cassado pelo Tribunal de origem quando se revelar manifestamente contrário à prova dos autos, em situações de decisões dissociadas das provas produzidas.

Essa recorribilidade, entretanto, é limitada, não se admitindo uma segunda apelação pelo mesmo motivo, consoante o previsto no art. 593, § 3º, do Código de Processo Penal, garantindo-se, assim, a mais estrita observância ao

princípio da soberania dos veredictos, ainda que a decisão dos jurados não encontre, mais uma vez, respaldo na prova dos autos.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO PELO JÚRI. OFENSA À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, "não afronta ao princípio da soberania dos veredictos do júri, previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea 'c', da Constituição da República, a decisão devidamente fundamentada do Tribunal a quo que submete o réu a um novo julgamento, sob o argumento de que o Conselho de Sentença baseou-se nas manifestações isoladas dos acusados, em clara contrariedade ao arcabouço probatório acostado aos autos" (HC n. 364.824/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 12/9/2016).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 763.372/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023, grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 315, § 2º, IV, E 619, DO CPP NO ACÓRDÃO QUE MANTEVE O VEREDITO ABSOLUTÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão tomada pelos jurados, ainda que não seja a mais justa ou a mais harmônica com a jurisprudência dominante, é soberana, conforme disposto no art. 5º, XXXVIII, "c", da CF/1988. Tal princípio, todavia, é mitigado quando os jurados proferem *decisum* teratológico, em manifesta contrariedade às provas colacionadas nos autos, casos em que o veredito deve ser anulado pela instância revisora e o réu, submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.

2. O reconhecimento de afronta ao art. 619 do Código de Processo Penal pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade que tragam prejuízo à defesa.

3. No presente caso, a Corte estadual entendeu que a absolvição do acusado encontrava lastro nas provas do processo, mas não se manifestou quanto à tese do Ministério Público de impossibilidade de se absolver o réu no quesito genérico quando a única proposição defensiva já foi afastada no quesito atinente à autoria.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.138.059/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024, grifo próprio.)

Consta dos autos que os recorrentes foram absolvidos com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, relativamente aos crimes do art. 121, § 2º, II e IV, c/c os arts. 29 e 211, todos do Código Penal.

Interposta apelação pela acusação, a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas conheceu do recurso e lhe deu provimento, para anular o julgamento do Tribunal do Júri, nos termos do art. 593, III, *d*, do Código de Processo Penal, por entender que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos.

Conclui-se que os depoimentos testemunhais apresentados em plenário afastam a tese defensiva e revelam incompatibilidade com o veredicto absolutório, destacando relatos sobre o relacionamento entre vítima e acusado, alterações de planos para ida ao *show* com o referido acusado, além de declarações de funcionários de lava-jato acerca de manchas de sangue no interior de veículo associado ao réu (fls. 1.390-1.401):

Analisando os autos, constata-se que o Ministério Público, em sessão de julgamento do Tribunal do Júri, requereu a condenação do acusado em relação ao homicídio contra a vítima. A Defesa, por sua vez, sustentou, como tese, a inexistência de provas para a condenação.

Vale consignar que a hipótese de anulação do julgamento em tela deve ser vista com cautela, a fim de se evitar invasão do mérito decidido pelo Conselho de Sentença por parte do Tribunal togado, até porque se exige que a decisão recorrida se apresente inteiramente divorciada da prova existente no processo, o que significa dizer, *contrario sensu*, que não cabe anulação do julgamento quando o veredicto se baseia em fundamentos plausíveis de interpretação da prova, ainda que seja tese não ventilada nem pela Defesa nem pela Acusação (admissível em virtude do princípio da íntima convicção).

De uma análise detida dos autos do presente recurso de apelação, vê-se flagrante incompatibilidade entre o veredicto proferido pelos jurados e as provas contidas nos autos.

Os depoimentos testemunhais colhidos nos autos e apresentados aos jurados em Sessão do Júri afastam a tese arguida pela Defesa, mostrando-se uma versão incompatível com a decisão do Conselho de Sentença. Com efeito, a testemunha Célia Cristina de Oliveira Leite, em seu depoimento em sede judicial, descreveu fatos ocorridos no relacionamento amoroso entre vítima e acusado.

[...]

Ato contínuo, a testemunha citada acima, narrou que o desejo da vítima seria tornar o relacionamento público. Na ocasião, acrescentou outros detalhes do relacionamento. Vejamos:

[...]

Corroborando a versão acima, a declarante Maria Gracileide Oliveira de Vasconcelos, mãe da vítima, confirmou suas declarações prestadas à autoridade policial. Na oportunidade, detalhou o relacionamento amoroso do casal. Note-se:

[...]

Por sua vez, a declarante Zenilda Gomes de Almeida, em juízo, narrou o comportamento da vítima momentos antes de sair de casa. Vejamos:

[...]

A testemunha Luciana Athayde Ramalho, em juízo confirmou seu depoimento prestado na fase policial. Na ocasião, narrou que tinha combinado com a vítima de ir ao show no centro de convenções; porém, posteriormente, a vítima mudou de ideia e declarou que iria ao evento com o acusado "Júnior". Veja-se:

[...]

A testemunha referida, Viviane Machado de Lima, relatou em juízo os últimos acontecimentos envolvendo a vítima:

[...]

A testemunha referida Lívia de Souza Oliveira afirmou em juízo:

[...]

Em juízo, a testemunha Rerisson Jorge dos Santos narrou que teria encontrado marcas de sangue no veículo do acusado. *In verbis*:

[...]

A testemunha Jamesson Silva do Nascimento, de igual modo, relatou que teria lavado o veículo do acusado com marcas de sangue. Note-se:

[...]

Dessa forma, cabe, nesse momento, a apreciação da compatibilidade da absolvição com as provas constantes nos autos, a fim de verificar se a decisão se encaixa no contexto fático probatório do caso concreto.

Se não for possível encontrar alguma justificativa jurídica entre as provas colhidas para justificar a absolvição, o provimento ao recurso interposto com base na hipótese descrita na alínea "d", do art. 593, III, do CPP é medida que se impõe, não havendo que se falar em violação ao princípio da soberania dos veredictos. No caso dos autos, as testemunhas afirmaram, em juízo, que os réus Clebson Luciano Mota da Silva e José Carlos Oliveira Rocha Júnior teriam, supostamente, ceifado a vida da vítima.

Desse modo, o artigo 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal, autoriza que, em sendo a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, ou seja, quando os jurados decidem arbitrariamente, dissociando-se de toda e qualquer evidência probatória, seja anulado o julgamento proferido pelo Tribunal Popular.

Assim como demonstrado pelo Ministério Público Federal (fls. 1.547-1.556):

Conforme a orientação desse Tribunal da Cidadania, para o reconhecimento de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, exige-se a total dissociação entre a versão defensiva e as provas produzidas durante a instrução criminal.

Ademais, conforme preconiza o art. 593, inc. III, alínea d, do CPP, a soberania dos veredictos não reveste-se de caráter absoluto, sendo certo que a r. sentença, ainda que absolutória por clemência, quando manifestamente divorciada do contexto

probatório, deve ser sanada a fim de que o réu seja submetido a novo julgamento.

[...]

Acerca do tema, este *Parquet* Federal não desconhece que apesar de reconhecida a repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (Tema n. 1.087), no ARE n. 1.225.185/MG, tal feito encontra-se ainda pendente de julgamento, sem determinação de suspensão dos processos em curso.

Na espécie, após minuciosa análise do acervo fático-probatório, o Eg. Tribunal *a quo* concluiu que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, razão pela qual anulou-o e determinou a submissão do réu a novo julgamento.

Confira-se:

[...]

Com efeito, da leitura dos trechos supracitados, observa-se que houve análise detalhada de um conjunto probatório robusto e harmônico, reconhecendo que os depoimentos prestados pelas vítimas e testemunhas são coerentes e suficientes para ensejar um decreto condenatório, sendo certo que para rever tal decisão seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, inviável na via estreita do apelo raro.

Ademais, o entendimento adotado no acórdão estadual vai ao encontro da orientação desse Egrégio Tribunal, o que atrai também a incidência do enunciado n. 83/STJ. Nesta diretriz: [...]

A pretensão, desse modo, não se resume à mera aplicação do direito aos aspectos fáticos delineados no acórdão recorrido, pois o acolhimento do recurso especial dependeria de desconstituir as premissas fáticas utilizadas pelo Tribunal de origem para anular a sentença absolutória.

No caso, portanto, incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Por isso, quando não puder ser utilizado com a **finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente**, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros sobre a interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Esse é o pacífico sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal (AgRg no AREsp n. 2.479.630/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024; e AgRg no REsp n.

2.123.639/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.192.513 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0016288-4

Número de Origem:

001070815675

00815677820078020001

008156778200780200012

1070815675

107081567500815677820078020001

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLEBSON LUCIANO MOTA DA SILVA

RECORRENTE : JOSE CARLOS OLIVEIRA ROCHA JUNIOR

ADVOGADOS : WELTON ROBERTO - AL005196A

MATHEUS MILITÃO AGRA RODRIGUES - AL020526

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEBSON LUCIANO MOTA DA SILVA

AGRAVANTE : JOSE CARLOS OLIVEIRA ROCHA JUNIOR

ADVOGADOS : WELTON ROBERTO - AL005196A

MATHEUS MILITÃO AGRA RODRIGUES - AL020526

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026